



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/03/2014

ITEM: 52

TC-001938/026/12

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Gabriel Vargas Moreira.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Júnior.

Acompanha(m): TC-001938/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-07 (São José dos Campos), que no relatório elaborado às fls. 34/74 apontou falhas nos itens:

- Item A.1: O Município não editou o Plano de Saneamento Básico nos termos do art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10; Não providenciou acessibilidade em prédios públicos (art. 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000);

- Item A.2: Não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do art 9º da Lei 12.527/11;

- Item A.3: Não regulamentou o Sistema de Controle Interno; O responsável pelo Controle Interno não apresentou os relatórios mensais; O responsável pelo Controle Interno exerce o cargo de Agente Comunitário de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde, função que em nosso entendimento não coaduna com as de responsável pelo Controle Interno;

- Item B.1.1: Déficit da execução orçamentária de R\$ 723.052,73, correspondente a 5,87% da receita arrecadada; Abertura de créditos adicionais e a realização de transferência/remanejamento/transposições correspondente a 38,69% da despesa prevista final, de modo que fica evidenciado o insuficiente planejamento orçamentário do órgão; desobediência ao disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal; abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite de 10% da despesa total fixada pela L.O.A; Abertura indevida de crédito por excesso de arrecadação de provenientes de recursos federais - vinculados ao Pnate, Qese e PDDE; abertura de créditos a título de remanejamento, através de decreto municipal, quando deveriam ser por lei específica, face disposição contida no artigo 165, § 8º c/c o artigo 167, inciso VI, ambos da Constituição Federal; Déficit da execução orçamentária está parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior;

- Item B.1.2: Déficit financeiro de R\$ 71.921,58;

- Item B.1.5: Diferenças de valores de Receitas informados entre os órgãos concessionários e a contabilidade; no tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;

- Item B.1.5.1: Aumento do montante do saldo da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; Cancelamentos inadequados por comprovação de pagamentos; cancelamentos substanciais por força das Leis Municipais nºs 1473/10 e 1474/10; recuperação de 5,74% do estoque pretérito;

- Item B.3.1: Despesas lançadas no Ensino em dissonância com a disposição contida no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

- Item B.3.2: Despesas lançadas na Saúde que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituem em programas, atividades ou ações da Saúde;

- Item B.5.2: Não foram apresentados os protocolos de entrega das declarações de bens do vice-prefeito e dos secretários municipais, descumprimento a Lei Federal n.º 8.429/92;

- Item B.5.3: Fracionamento de compras e contratação de prestação de serviços; empenho de devolução de valores referentes a transferências de recursos recebidos do Estado e não utilizados;

- Item B.5.3.1: Ausência de controle de abastecimento e saída de veículo da Prefeitura;

Item C.1: falha na fidedignidade de dados informados no Sistema AUDESP;

- Item C.1.1.1: Parcelamento de aquisições e prestações de serviços por Dispensa de Licitação em inobservância ao princípio da Eficiência e aos dispostos nos artigos 15 e Incisos I e II, do art 24 da Lei de Licitações; Ausência de justificativa para aquisições e/ou contratação, pesquisa de preços e identificação de bens e locais; morosidade de atender à demanda judicial o que ocasionou em multa liminar e contratação de serviço sem o devido certame licitatório; ausência de planejamento quanto a Dispensa de licitação nº 02/12 e 03/12;

- Item C.1.1.2: Ausência de comprovação de exclusividade exigida pelo artigo 25, III, da Lei 8666/93;

- Item C.1.1.3: Irregularidades apresentadas no Edital da Tomada de Preços nº 09/2012;

- Item C.2.3: Irregularidades na verificação da execução contratual do ajuste celebrado com a empresa Semogeral Engenharia e Empreendimentos Ltda;

- Item D.1: Não encaminhamento das informações das contas ao Poder Executivo da União;

- Item D.1.1: Falhas apresentadas no Livro de Registro do Diário Contábil;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Item D.5: Atraso de entrega de documentos/informações ao Sistema AUDESP, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro; Não atendimento às recomendações deste Tribunal;

- Item E.1.2: Aumento na taxa da despesa de pessoal, afrontando o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o responsável apresentou de forma detalhada suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 98/111), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização. Dentre os pontos de maior destaque defendeu que o déficit orçamentário é resultado do repasse da inflação nos custos dos produtos e serviços das despesas continuadas, inclusive a reposição salarial dos servidores municipais, com o agravante da baixa arrecadação.

Discordou do cálculo feito pela fiscalização (38,69%) alegando que a abertura de créditos adicionais alcançou 7,08%, não ultrapassando o limite de 10 % (dez por cento) autorizado pelo Legislativo.

Informou que a administração atual está tomando providências para a cobrança do ISSQN referente à atividade de cartórios.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica sob o enfoque contábil entendeu "que o pequeno desequilíbrio contábil não maculou as contas num todo, pois o superávit financeiro ajustado vindo do exercício anterior de R\$ 651.131,15, atenuou o déficit da execução orçamentária de R\$ 723.052,73; existia em 31/12/12 o valor de R\$ 580.623,05 de restos a pagar não processados, montante este superior ao déficit financeiro do exercício de R\$ 71.921,58; além do superávit econômico, que elevou em 9,44% a situação patrimonial das contas".

O Ministério Público de Contas destacou a falha referente à ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades de Cartório, propondo ainda recomendações e formação de autos próprios para o relatado no item C.1.1.3.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, exercício de 2012, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 29,07%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 68,38%

Saúde: 29,29%

Pessoal: 46,15%

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram satisfatórios. O déficit da execução orçamentária de 5,87% pode ser relevado, pois o superávit financeiro ajustado vindo do exercício anterior de R\$ 651.131,15, atenuou o déficit da execução orçamentária de R\$ 723.052,73.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, exceto aquela referente à ausência de cobrança do ISSQN sobre as atividades de Cartório, que deve ser ressaltada da presente decisão.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas determinando a formação de autos próprios para prosseguimento da instrução tratada no item C.1.1.3., determinando, porém, o prévio envio dos autos ao DSF competente para que alerte a fiscalização no sentido de que seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57 formando-se "expediente próprio" para instrução das matérias referentes às falhas relevantes em licitações, dispensas ou inexigibilidades.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA